

Reunião de 26 de março de 1965

RESOLUÇÃO nº 2/65

Estabelece e uniformiza critérios para a atribuição das gratificações de que trata o art. 145, X, b, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, a titulares de cargos de Magistério Superior do Quadro Único da UR (atividades acrescidas) e a professores estranhos ao mesmo Quadro e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade do Recife, no uso de suas atribuições;

considerando a necessidade de uniformizar, para todo o pessoal docente da UR, critérios de atribuição da gratificação prevista no art. 145, X, b, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, quer para efeitos de remuneração de professores estranhos ao Quadro Único da UR, quer para efeitos de atividades acrescidas;

considerando que, não se contendo no vigente Estatuto da UR disposições disciplinadoras da transição que ora se opera para o novo regime universitário, ocorre a hipótese configurada no art. 131 do mesmo EUR, segundo o qual os casos neste omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário;

Considerando ainda mais o imperativo de ser essa transição disciplinada de modo que se assegure perfeita conexão dos critérios e medidas ora adotadas com o que resultará próximamente da vigência plena do Regimento Geral das Entidades Universitárias e dos Regimentos especiais das mesmas entidades;

RESOLVE:

Capítulo I

Das atividades de ensino superior

Art. 1º - Para todos os efeitos desta Resolução, entendem-se como atividades de ensino superior tôdas aquelas que, implicadas no sistema integrado de ensino e pesquisa estatuído pela Lei nº 4.024, de 20-12-61, se exercem para fins de transmissão do saber, investigação científica e cultural e treinamento profissional.

Parágrafo único - As atividades de ensino superior, compreendido nestas o ministério de aulas teóricas ou práticas, são atribuições comuns a todos os membros do pessoal docente (EUR, art.85, I e II; RGU, art. 176, e parágrafo único).

Capítulo II

Das matérias de ensino

Art. 2º - Fica desde logo adotada a classificação das matérias de ensino segundo as categorias discriminadas nos arts. 19, 20 e 21 do Projeto do RGU, já aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo anterior, a Divisão de Pessoal da Reitoria da UR promoverá anualmente, antes do início de cada período letivo, e mediante formulários impressos, o levantamento geral das categorias de matérias de ensino constantes dos currículos em vigor nas Faculdades e Escolas e nos Cursos isolados, com a qualificação dos docentes incumbidos de ministrá-las.

Parágrafo único - Nos termos do art. 16, XVII, do EUR e do art. 16, parágrafo único, do RGU, tanto os currículos como as alterações que se devam nêles introduzir dependem, para entrar em vigor, da aprovação do Conselho Universitário quanto aos currículos de curso de formação o disposto nos arts. 14 e 17 do RGU.

Art. 4º - No levantamento geral de que trata o art. anterior todas as matérias de ensino dos currículos mínimos serão mencionadas com observância literal da nomenclatura fixada pelas correspondentes resoluções do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Quando a matéria de ensino correspondente a uma cadeira não havendo porém exata sinonímia entre as respectivas epígrafes, far-se-á, no levantamento geral, referência expressa ao fato e a cadeira passará automaticamente a ter a epígrafe que lhe corresponde no currículo mínimo.

Art. 5º - Os títulos das disciplinas em que se difere uma mesma cadeira (disciplinas de cadeira; RGU, art. 21, I) serão compostos de duas partes; uma delas será a epígrafe da cadeira, que aparece tantas vezes quantas fôrem as disciplinas desta; a segunda poderá ser constituída por números, expletivos, ou parênteses, que identificarão cada uma das diferentes sub-unidades.

Parágrafo único - São exemplos das fórmulas previstas neste artigo:

— "Noções de Quím. Biol. I" e "Noções de Quím. Biol. II" (RGU—art. 21, I, b).

— "His. e fil. da Educ. (Hist. da Educ.)" e "Hist. e Fil. da Educação (Fil. da Educ.)" (RGU, 21, I, c);

— "Econ. estatíst. e organiz. industrial (Econ. estatíst.)" e "Econ. estatística e organiz. industrial (Organiz. Industrial)" (RGU, 21, I, b ou c);

— "Geog. Fís. (Climatologia)" e "Geogr. Fís. (Geomorfologia)" (RGU, 21, I, b);

— "Introdução à Física Geral" e "Física Geral" (RGU, 21, I, a);

— "Geometria analítica (teórica)" e "Geometria analítica (prática)" (RGU, 21, I, d) etc.

### Capítulo III

Do ministério das unidades didáticas fundamentais

Art. 6º - As unidades <sup>didáticas</sup> fundamentais de cada um dos currículos são as cadeiras e as disciplinas de curso. As disciplinas de cadeira são sub-unidades da cadeira.

Art. 7º - A direção e orientação do plano geral de ensino da cadeira cabe ao docente provido, quer efetiva quer interinamente, por nomeação do Presidente da República, no cargo de professor catedrático expressamente vinculado à cadeira:

- I - quer quando esta constitua uma unidade didática indivisa;
- II - que quando seu plano geral de ensino estiver distribuído por disciplinas de cadeira.

Parágrafo único - Na hipótese do número II, o docente de que trata este artigo é obrigado a ministrar o ensino de uma, pelo menos das sub-unidades da cadeira, observando o máximo de 12 aulas semanais de que trata o § 3º do art. 175 do RGU, podendo o ministério das demais disciplinas da cadeira ser atribuído quer a Professor adjunto, quer a Assistente, quer a Instrutor.

Art. 8º - O ministério de disciplina de curso é exercido transitória e poderá ser incumbido:

- I - a especialista temporário (Lei nº 3.780, de 12-7-60, art. 26);
- II - a professor estranho ao Quadro Único da UR (art. 11, I);
- III - a qualquer titular de cargo de Magistério Superior (EUR, art. 85, I; RGU, art. 176, parágrafo único).

Parágrafo único - Enquanto não consumada a implantação da nova organização departamental prevista no EUR (Tit. IV, Cap. I e arts. 127 e 128) e no RGU (Tit. III), a direção e orientação do plano de ensino de disciplina de curso será exercida, a título precário, pelo docente incumbido do seu ministério, sob a imediata fiscalização do Conselho Administrativo, ou do Coordenador do Curso, quando houver.

Art. 9º - O ministério de cadeira poderá ser transitória e incumbido aos docentes de que trata o art. 92 e seu § 2º, II e III, do EUR.

#### Capítulo IV

##### Das atividades acrescidas

Art. 10 - Nos termos do art. 1º, parágrafo único, o ministério de aulas teóricas ou práticas de uma dentre as matérias de ensino de qualquer currículo oficial constitui função inerente ao desempenho das atividades de ensino superior. Esse ministério é desempenhado dentro do horário semanal de trabalho estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.895, de 21-12-40, e pelo art. 117 do EUR, observado um máximo de 12 (doze) horas utilizáveis para o ministério de aulas teóricas e práticas (RGU, art. 175, § 3º).

Art. 11 - A gratificação de que trata o art. 145, X, b, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, poderá ser atribuída a titular de cargo de Magistério Superior do Quadro Único da UR, por atividades acrescidas (arts. 12, 13, 14 e 15).

Art. 12 - A gratificação de que trata o artigo anterior poderá ser também atribuída a professor estranho ao Quadro da UR, por encargos

em curso legalmente instituído, e será equivalente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos de Professor catedrático.

Art. 13 - Constituirão atividades acrescidas remuneráveis na forma do art. 11 e segundo os critérios estabelecidos na presente Resolução:

- I - com carga horária acrescida ao horário de que trata o art. 10, o ministério a título precário de disciplina de curso (art. 8º, II) quando acrescentado ao ministério de cadeira, de disciplina de cadeira ou de outra disciplina de curso;
- II - sem carga horária acrescida, o ministério de cadeira provisoriamente incumbido (EUR, art. 92 e § 2º, II e III) a titular de cargo de Magistério Superior.

Parágrafo único - Não constituem atividades acrescidas:

- I - o ministério de disciplina de curso acrescentado ao de outra matéria de ensino sem carga horária acrescida;
- II - o ministério de cadeira provisoriamente incumbido (EUR art. 92 e § 2º, II e III) a titular de cargo de Magistério Superior, quando para desempenhá-la seja o titular desobrigado do ministério da unidade ou sub-unidade didática que dantes vinha regularmente exercendo.

Art. 14 - Os casos de atividades acrescidas configuram-se com o ministério:

- I - de disciplina de curso, com carga horária acrescida;
  - AC-1: quando exercido numa mesma Faculdade ou Escola, ou num mesmo Curso isolado;
  - AC-2: quando exercido noutra Faculdade ou Escola, ou noutro Curso isolado;
- II - de cadeira, sem carga horária acrescida, continuando o titular no ministério da unidade ou sub-unidade didática que porventura já vinha regularmente exercendo:
  - AC-3: quando incumbido a Professor adjunto ou Assistente - (EUR, art. 92 e número II do § 2º);
  - AC-4: quando incumbido a Professor catedrático (EUR, art. 92, § 2º, III).

Art. 15 - O valor das gratificações previstas no art. 11, caput desta Resolução estará representado por:

- AC-1: 1/3 (um terço) dos vencimentos do cargo de professor catedrático;
- AC-2: 2/3 (dois terços) dos vencimentos do cargo de Professor catedrático;
- AC-3: o equivalente à diferença entre os vencimentos do titular e os vencimentos do cargo de Professor catedrático;
- AC-4: 1/3 dos vencimentos do cargo de Professor catedrático.



Parágrafo único - Nenhum total de gratificações atribuídas a titular remunerado na forma deste artigo poderá exceder 2/3 (dois terços) dos vencimentos de Professor catedrático.

#### Capítulo V

#### Disposições Gerais

Art. 16 - Ao disposto nos arts. 4º, 5º, 8º, 9º e 22 desta Resolução <sup>se adaptação</sup> os projetos dos Regimentos especiais das entidades universitárias que estão em vias de ser submetidos à aprovação do Conselho Universitário e do Conselho Federal de Educação.

Art. 17 - Todas as formas de remuneração previstas nesta Resolução consistirão em pagamentos mensais, inclusive durante as férias escolares, realizados:

- I — durante o ano letivo, quando se tratar de cadeira (art. 14, II) ou disciplina de curso (art. 14, I) ministradas ao longo de todo o período letivo;
- II — durante 6 (seis) meses, ou 3 (três) meses, quando se tratar <sup>de disciplina</sup> de cursos semestrais, ou trimestrais (RGU, art. 25, parágrafo único).

Art. 18 - Na atribuição das gratificações previstas nesta Resolução será estritamente observado o tecto de vencimentos estatuído pela legislação federal. Nos casos em que ocorrer a perspectiva de ultrapassar esse tecto o total das remunerações percebidas, inclusive as gratificações de que trata o parágrafo único do art. 15, o professor interessado será convidado a concordar com a redução ou reduções que se façam necessárias; sua recusa importará em cessação automática da incumbência duma das matérias de ensino cujo ministério corresponde a atividade acrescida.

Art. 19 - sempre que do levantamento anual previsto no art. 3º e parágrafo único resultar a evidência, a juízo do Conselho de Curadores de não dispôr a UR de recursos financeiros suficientes para responder pelos encargos resultantes do regime de gratificações estabelecido por esta Resolução, o Conselho Universitário reexaminará os currículos complementares, nos casos de cursos de formação, e os currículos plenos, nos casos de quaisquer outros cursos, para o fim de serem propostas as modificações curriculares que se façam indispensáveis.

Art. 20 - As disposições aplicáveis constantes do Projeto de RGU aprovado pelo Conselho Federal de Educação, serão normas subsidiárias da presente Resolução enquanto não fôr o RGU oficialmente publicado.

Art. 21 - Para todos os efeitos desta Resolução, e nos termos do art. 127, § 2º, do EUR, Os Conselhos Administrativos farão as vêzes dos respectivos conjuntos de Departamentos enquanto a organização departamental não estiver implantada em cada Faculdade ou Escola, ou Curso isolado.

Art. 22 - O rodízio de que trata o art. 92, § 2º, I do EUR fica uniformizado para 1 (um) ano em todas as Faculdades e Escolas.

## Capítulo VI

### Disposições transitórias

Art. 23 - A Reitoria promoverá o imediato levantamento da situação transitória prevista no art. 117, § 2º, do EURL. A demonstração dessa situação por parte de cada Faculdade ou Escola, ou Curso isolado, será submetida ao Conselho Universitário, o qual avoca a competência, não só para reconhecer a impossibilidade material alegada, como também para autorizar, se fôr o caso, o regime de exceção intemporal.

Parágrafo único - Na hipótese da situação transitória de que trata este artigo, os projetos de Regimentos especiais referidos no art. 16 desta Resolução especificarão, sob a forma de orçamento-programa, o mínimo de instalações, equipamentos e pessoal administrativo indispensável a uma implantação imediata e progressiva de cada Departamento

Art. 24 - Para fins de análise e interpretação do levantamento geral de que trata o artigo anterior, inclusive para o enquadramento das hipóteses de atividades acrescidas prevista no art. 14, continuará em funcionamento o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Universitário em reunião de 24-2-65.

Art. 25 - Durante o ano letivo de 1965, a prestação das gratificações de que trata o art. 11 desta Resolução somente irá sendo efetivada em relação ao pessoal docente dos cursos cujo levantamento exigido pelos arts. 3º, 4º e 5º estiver concluído, a juízo do Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - A partir do início do ano letivo de 1966, a prestação das gratificações estará também condicionada a que as Faculdades e Escolas e os Cursos isolados de que trata o art. 23 tenham obtido do Conselho Universitário, a autorização prevista no mesmo art. 23.

Art. 26 - O titular do cargo de Magistério Superior do Quadro Único da UR, cujo título de nomeação o tiver referido expressamente, na data do seu enquadramento ou readaptação a uma determinada disciplina de curso, fará jus, enquanto permanecer incumbido apenas do ministério da mesma disciplina de curso, a uma gratificação equivalente à diferença entre os seus vencimentos e os vencimentos do cargo de Professor Catedrático.

Art. 27 - O Conselho Universitário resolverá, ouvido o Grupo de Trabalho de que trata o art. 24, os casos omissos e estabelecerá, se fôr o caso, critérios específicos para hipóteses caso não previstos - nesta Resolução.

Art. 28 - Uma vez oficialmente publicado o RGU, a presente Resolução será reformulada e novamente submetida ao Conselho Universitário pelo Grupo de Trabalho de que trata o art. 24. Essa reformulação, porém, não profuzirá efeitos sobre os critérios de gratificações que já tenham sido aplicados para o ano letivo de 1965.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Sala de reuniões do Conselho Universitário da UR, em 26 de março de 1965.